



## *Conselho Nacional de Justiça*

**PROCESSO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0007398-76.2010.2.00.0000**

**RELATOR : CONSELHEIRO FELIPE LOCKE CAVALCANTI**  
**REQUERENTE : WILLIAM PESSOA CARDOSO DE ALBUQUERQUE**  
**REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**  
**ASSUNTO : DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - TRE/PB - PROCESSO 2.225/2001 - SERVIDOR PÚBLICO - REMOÇÃO - ACOMPANHAR CÔNJUGUE - LOTAÇÃO PROVISÓRIA..**

### **ACÓRDÃO**

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DA PARAÍBA. REMOÇÃO DE SERVIDOR. NEGATIVA DO TRIBUNAL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – A simples renovação do pedido no âmbito administrativo não afasta a decisão judicial já exarada, exatamente sobre a mesma matéria.

II – É necessária a comprovação do exaurimento da instância, quando se discute administrativamente a mesma matéria no âmbito do Tribunal de origem.

III – Caso concreto de remoção de servidor é matéria de cunho individual, sendo imprescindível para o conhecimento no âmbito do Conselho Nacional de Justiça a

demonstração de repercussão geral específica.  
III – Recurso conhecido a que se nega provimento, mantida a decisão monocrática do Relator.

**Vistos, etc.**

Trata-se de Recurso Administrativo, interposto por William Pessoa Cardoso de Albuquerque, contra decisão monocrática proferida, que determinou o arquivamento do procedimento, em razão da judicialização da matéria posta nos autos.

No recurso, o requerente esclarece que sua pretensão decorre, não só do fato de sua esposa estar lotada em outro município, mas principalmente porque fora removida “de ofício” de uma cidade para outra, ensejando, assim, o direito de pleitear sua remoção para acompanhamento de cônjuge.

Segue dizendo que o fato de ter ingressado no serviço público em localidade diversa da sua esposa não lhe condena a ficar inamovível pelo restante dos anos. Argumenta, ainda, que o Tribunal Eleitoral concedeu remoção para acompanhamento do cônjuge a outros servidores que se encontrava em situações idênticas a do requerente como os dos processos administrativos que cita (nº2225/2001(Arnaldo Rodrigues de Lima) e de nº037/2008 (Paulo Fernando de Sousa Martins), enviados em anexo.)

Ao arremate, destaca que a revisão do ato administrativo proposto pelo peticionário não é do requerimento administrativo nº5547/2008, mas sim, do requerimento administrativo nº 2552/2010. Diz que, neste último, fundamenta seu pedido com base no princípio da isonomia, para que lhe seja concedida a remoção para qualquer Zona Eleitoral de João Pessoa – PB ou lotação provisória em órgão federal situado na Capital do Estado. Por fim, cita jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

A decisão monocrática proferida está fundamentada na ocorrência da judicialização da matéria pelo próprio requerente. Em oposição a este argumento o servidor recorrente afirma que são dois os pedidos feitos para sua remoção, um deles (PA nº5547/2008), ainda ao tempo da remoção de sua esposa, servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região de Campina Grande para João Pessoa/PB, no ano de 2008 e outro em 2010 (PA 2552/2010).

Informa que o segundo procedimento foi interposto após o requerente lograr em localizar pedidos semelhantes aos seus e que foram deferidos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba – especialmente o caso do servidor Paulo Fernando de Sousa Martins (PA 037/2008) – argumentando que lhe deveria ser concedida a remoção, desta feita, em razão da quebra do princípio da isonomia.

Não há dúvida que a questão aqui analisada – possibilidade da remoção do servidor em razão da remoção de ofício de seu cônjuge – já foi levada à esfera judicial.

O próprio requerente é autor da ação que ainda pende de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, exatamente sobre o seu processo de remoção para acompanhamento de cônjuge.

Colhe-se das informações prestadas pelo Tribunal Eleitoral:

Esse também foi o norte seguido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região ao confirmar por unanimidade, em 08/10/2009, a sentença de improcedência de ação ordinária ajuizada pelo requerente com pedido semelhante ao formulado na seara administrativa. Vejamos a ementa do acórdão e trechos do voto do Relator da apelação, bem como trecho da sentença de 1º grau:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que alega o autor, servidor público federal do TRE/PB, lotado na 42ª Zona Eleitoral, na Comarca de Cajazeiras, fazer jus à remoção para a sede do TRE/PB, ou Zona Eleitoral localizada em João Pessoa, ou, ainda, alternativamente, à lotação provisória em qualquer outro órgão da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional localizado naquela capital, para acompanhar a esposa, servidora do TRT/PB, removida de ofício de Campina Grande para João Pessoa; 2. Apesar da esposa do autor, também servidora pública federal, ter sido removida de ofício, de Campina Grande para João Pessoa, o apelante não faz jus à remoção para a sede do TRE/PB, visto que o casal já não residia na mesma localidade mesmo antes da remoção de ofício da esposa; 3. Apelação improvida. (...) No entanto, apesar de sua esposa, também servidora pública federal, ter sido removida de ofício, de Campina Grande para João Pessoa, o apelante não faz jus à remoção para a sede do TRE/PB, visto que a finalidade da norma por ele invocada é, exatamente, a remoção para acompanhar o cônjuge, e se eles já residiam a uma distância de aproximadamente 340 km, não se pode dizer que o afastamento deles foi provocado pela remoção da esposa de Campina Grande para João Pessoa. Ressalte-se, também, que o eventual aumento da distância que já existia entre os cônjuges, ocasionado pela remoção de um deles de ofício por interesse da Administração, não constitui hipótese prevista na lei, que pudesse conferir ao outro cônjuge o direito à remoção para acompanhar aquele primeiro. (...) Os pedidos de remoção dos servidores somente podem ser atendidos nos casos excepcionais elencados na lei, pois se fossem eles removidos a todo tempo, visando a sua comodidade, a boa Administração Pública seria impossível de ser mantida, e, sabe-se, não se pode sacrificar o interesse público pelo particular. Ressalte-se, ainda, que o pedido de remoção de um determinado servidor não envolve apenas o seu interesse e o da Administração, atingindo também os dos demais servidores, sendo esse mais um motivo determinante para que os pleitos seja analisados restritamente e com seriedade, sob pena de se atender os fundados tão somente na conveniência do interessado, em detrimento de servidores outros que se sujeitam às regras essenciais à organização do serviço público.

(...) Na espécie, houve a remoção do cônjuge do Autor, de ofício, ou seja, no interesse da Administração. O caso, no entanto, apresenta uma peculiaridade e diz respeito ao fato de que a lotação atual do Autor é em Cajazeiras e a do cônjuge era Campina Grande, que dista aproximadamente 340 km da cidade de Cajazeiras, isto é, o deslocamento da esposa ocorreu a partir de local distinto do marido, de modo que a remoção do cônjuge não implica necessariamente o acompanhamento do outro e tendo em consideração que a convivência diária do casal sob o mesmo tempo teria sido prejudicada desde a posse do Autor no cargo público da Justiça

Eleitoral em janeiro de 2006. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Em suma, o pedido do requerente foi indeferido, tanto na esfera administrativa como na judicial, em razão do fato excepcional constatado, qual seja: que os cônjuges – assim que o requerente tomou posse em cargo público – passaram a residir a uma distância de aproximadamente 340 km, e, assim, não se pode afirmar que o afastamento deles foi provocado pela remoção da esposa de Campina Grande para João Pessoa.

Por tudo que se argumentou, resta claro que não se pode falar em manutenção de uma situação de unidade familiar inexistente por iniciativa dos próprios cônjuges. Se não há a ocorrência de coabitação, em momento anterior a remoção de ofício de servidor, fica obstada a aplicação dos artigos 36 e 84 da Lei nº 8.112/90, quando a situação fática de distância e acessibilidade entre as localidades não forem modificadas pelo ato do Tribunal.

Por outro lado o recorrente, quando da renovação do pedido em âmbito administrativo no ano de 2010 (PA 2552/2010), não só deixou de comprovar as situações paradigmas – o que já seria suficiente para obstar o conhecimento do pedido – como também, deixou de demonstrar o esgotamento de instância. É que, constatou-se, este procedimento ainda pende de recurso administrativo, inexistindo, portanto, o

necessário esgotamento da esfera anterior, conforme jurisprudência consolidada deste Plenário<sup>1</sup>.

Ademais, mesmo desconsiderada toda a jurisprudência administrativa e judicial sobre a questão em tela, haveria ainda um evidente óbice ao prosseguimento deste feito. É que a questão aqui tratada é de cunho notada e evidentemente individual, inexistindo a demonstração da necessária repercussão geral no âmbito do Judiciário que respaldasse o seu conhecimento.

Por todo o exposto, o recurso é conhecido sendo seu provimento negado, pelas razões já expendidas, mantida a decisão monocrática do Relator.

Conselheiro **FELIPE LOCKE CAVALCANTI**  
Relator

---

<sup>1</sup>Procedimento de Controle Administrativo. Não esgotamento das vias ordinárias recursais administrativas. Questão individual. Ausência de repercussão geral no âmbito do Poder Judiciário Nacional. Não conhecimento. – “Tratando-se de situação ainda pendente de Recurso Administrativo perante o Tribunal de origem, inviável o conhecimento da questão. Questão de relevo individual e sem repercussão geral no âmbito do Poder Judiciário Nacional não se insere nas atribuições do CNJ (art. 103-B, § 4º, da CF/88). Procedimento de Controle Administrativo não conhecido” (CNJ – PCA 495 – Rel. Cons. Mairan Gonçalves Maia Júnior – 46ª Sessão – j. 28.08.2007 – DJU 14.09.2007).